



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907996/2008-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.723 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, acordaram indeferir a solicitação do Contribuinte, mantendo o Despacho Decisório nº 775528064, conforme ementa do Acórdão nº 12-31.347 (fls. 819/827):

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.723 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907996/2008-71

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

POSTERIOR JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

A apresentação da impugnação é o momento de o interessado oferecer todos os elementos que possuir para a sua defesa, precluindo o seu direito de fazê-lo após o término do prazo legal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido para a realização de diligência, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto A. certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo trata do pedido de compensação declarado no PER/DCOMP nº 21991.24924.120204.1.3.04-8062 (fls. 04/11) apresentado pelo Contribuinte no qual pretende utilizar crédito relativo a um pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 9478 (IRRF - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aluguel e arrendamento), no valor de R\$ 127.620,77.

A DERAT RIO DE JANEIRO emitiu Despacho Decisório nº 775528064 (fls. 13) não reconhecendo o direito creditório pleiteado porque o pagamento localizado foi integralmente utilizado para extinguir débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 30/07/2008 (fl. 778) e, inconformado com a decisão proferida, em 29/08/2008, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 15/27), instruída com os documentos nas fls. 29 a 776.

O Processo foi encaminhado para 1ª Turma da DRJ/RJ1 que, em 17/06/2010, através do Acórdão nº 12-31.347, decidiu por unanimidade pelo INDEFERIMENTO da solicitação do Contribuinte, mantendo o Despacho Decisório.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ/RJ1, via Correio (AR - fl. 840), em 22/07/2010 e, inconformado com a decisão prolatada, tempestivamente, em 09/08/2010 interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 842/872, instruído com os documentos nas fls. 874 a 894.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte, em síntese, aduz que:

1. Tem o direito de solicitar a conversão do julgamento em diligência, assim como de produzir qualquer prova documental, não só no momento da

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.723 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907996/2008-71

impugnação, mas, e principalmente, até a prolação de decisão final administrativa em obediência ao princípio da verdade real ou material;

2. O único argumento usado pela DRJ para negar o direito do Contribuinte à compensação foi a suposta inexistência da prova da existência do crédito líquido e certo alegado;
3. Em junho de 2003 realizou contrato de aluguel e arrendamento mercantil de bens de capital com sua coligada Baker Hughes Nederland BV, no valor de R\$ 852.556,33, efetuando o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 127.620,74, sendo que desse total recolhido o valor de R\$ 3.439,81 correspondia aos juros do pagamento a destempo;
4. A operação realizada com sua coligada foi cancelada depois do recolhimento do IRRF, motivo pelo qual foi enviada uma DCTF retificadora excluindo o pagamento de R\$ 124.180,93 no Código 9478;
5. Posteriormente, apresentou novas DCTF retificadoras, embora em nenhuma delas constasse o pagamento de R\$ 127.620,74;
6. O pagamento de R\$124.180,93, relativo ao IRRF nunca mais voltou a constar nas DCFTs retificadores subsequentes, ficando consignado desde a primeira retificadora que o valor de R\$ 124.180,93, bem como os juros legais existentes de R\$ 3.439,81, que totalizam o montante de R\$ 127.620,74, não estava mais vinculado a nenhum outro débito;
7. Uma vez tendo efetuado recolhimento a maior, de acordo com o art. 170 do CTN, bem como, o art. 74 da Lei 9430/96, o Contribuinte requereu pedido de compensação entre este montante e os seus demais débitos tributários existentes.

Finaliza seu Recurso requerendo que o processo seja baixado em diligência para que se possa comprovar os fatos alegados e que, ao final, este seja julgado procedente com a consequente reforma do Acórdão combatido e declarada a homologação da compensação realizada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.723 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907996/2008-71

O presente processo administrativo trata de pedido de compensação identificado pelo PER/DCOMP número 21991.24924.120204.1.3.04-8062, cujo crédito pleiteado importa no valor de R\$ 127.620,74.

A decisão de primeira instância não reconheceu o direito creditório, mantendo o despacho decisório sob a afirmação de que a contribuinte deixou de instruir a manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas alegações, assim como indeferiu a juntada posterior de documentos e a realização de perícia técnica. Argumentou, ainda, que a contribuinte procedeu a retificação da DCTF inúmeras vezes, bem como juntou alguns documentos, contudo, sem força probatória suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

A Recorrente pleiteou, inicialmente, a conversão em diligência para comprovação do estorno do valor da despesa contabilizada, o qual originou o crédito pleiteado. No mérito, pugna pela homologação da compensação em razão do pagamento realizado a maior, considerando que houve um equívoco na emissão da invoice pela coligada Baker da Holanda, referente ao aluguel de equipamentos do mês de junho do mesmo ano, no valor de R\$ 852.556,33, uma vez que não ocorreu a operação de arrendamento que o fundamentava.

Aduz que, em face desse erro, efetuou indevidamente o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 124.180,93, acrescido de juros no valor de R\$ 3.439,81, bem como que entregou diversas declarações retificadoras, ora incluindo, ora excluindo o valor de R\$ 124.180,93, por equívoco.

Com efeito, desde a manifestação de inconformidade que a contribuinte vem argumentando que o crédito pleiteado se refere ao recolhimento indevido de IRRF em face do cancelamento de uma operação relativa ao contrato de aluguel com sua coligada Baker Hughes, da Holanda, apresentando diversos documentos para respaldarem e comprovarem suas alegações (invoices, tradução pública, DARFs, DCTFs, registros contábeis, Livro Razão, Livro Diário).

Verifico que existem argumentos verossímeis, no entanto, para que não restem quaisquer dúvidas no julgamento, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal competente tome as seguintes providências:

1. Diante de toda a documentação apresentada aos autos verifique se realmente está demonstrada a operação e se encontra-se contabilmente demonstrado o cancelamento da operação, e se a retificadora reflete o pagamento indevido ou a maior de IRRF, intimando o contribuinte para apresentar os documentos relativos a esta operação que sejam necessários à análise.
2. Verificar se após a apresentação da DCTF retificadora há demonstração de recolhimento indevido de IRRF no valor de R\$ 124.180,93, e, caso positivo, se o mesmo encontra-se disponível para compensação;
3. Após, dê-se vista à Contribuinte, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.723 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907996/2008-71

Decorrido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto